

TC 030.519-2014-4

Tomada de Contas Especial
Caixa Econômica Federal

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 73649-28/1998, celebrado com o Município de Pinheiro/MA, cujo objeto era a transferência de recursos financeiros para a execução, no âmbito do Programa Habitar Brasil, de ações que tinham por finalidade a melhoria de unidades habitacionais e da infraestrutura urbana municipal.

2. No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação do Sr. José Genésio Mendes Soares, ex-prefeito do Município de Pinheiro, em vista da irregularidade caracterizada pelo saque indevido de parte do montante repassado ao contrato de repasse, em dezembro de 2000, sem que houvesse execução de obra física e comprovação das despesas efetuadas.
3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA), por meio da instrução à peça 14, atestou a revelia do responsável e sugeriu o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito (montante de R\$ 43.954,60, resultante do somatório de diversos débitos ocorridos em dezembro de 2000, com o abatimento do crédito de R\$ 3.040,00, com data de ocorrência em 28/1/2000) e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
4. Manifesto minha concordância parcial com relação à proposta da Secex/MA.
5. Como o ex-prefeito, embora devidamente citado (vide aviso de recebimento à peça 13, com o registro de que a assinatura nessa peça é praticamente a mesma que o ex-prefeito consignou no documento à peça 1, p. 138), optou pela revelia, permaneceram sem justificativas as irregularidades que foram questionadas via citação. Não se sabe, portanto, o destino dado pelo responsável aos recursos por ele sacados diretamente no caixa do banco, via cheques, em diversas datas de dezembro de 2000.
6. Em vista da revelia, os autos podem ter sua continuidade, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Orgânica/TCU. Desse modo, concordo com a proposta da unidade técnica, de julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Soares, com imputação de débito.
7. Discordo da Secex/MA, contudo, no que tange à proposta de apenação do ex-prefeito.
8. No âmbito do TCU, havia divergência jurisprudencial quanto à aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva. Essa discussão dizia respeito tanto ao prazo prescricional, quanto ao termo inicial e às eventuais causas de interrupção.
9. A fim de dirimir a divergência, foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência nos autos dos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, o que levou à constituição do TC 030.926/2015-7.
10. O TC 030.926/2015-7 foi apreciado na sessão extraordinária de 8/6/2016, por meio do Acórdão 1.441/2016, ocasião em que o Plenário do TCU, por cinco votos a três – tese vencedora do Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues –, deixou assente orientação no sentido de que: o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte de Contas;

uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva; a prescrição deve ser suspensa nas hipóteses indicadas no subitem 9.1.5 do julgado; a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/1992; e o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

11. Considerando, pois, que a jurisprudência da Corte de Contas foi pacificada com base no entendimento construído no referido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, entendo superada, no momento, a discussão sobre a matéria. Dessa forma, em respeito ao disposto no subitem 9.1.7 dessa deliberação, passo ao exame do caso concreto.

12. A irregularidade restou caracterizada nestes autos pelos diversos saques indevidos de recursos da conta específica do contrato de repasse, todos ocorridos em **dezembro de 2000**.

13. Considerando que a irregularidade se concretizou antes da entrada em vigor do novo Código Civil (CC), que se deu no dia 11/1/2003, deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 2.028 do CC, *in verbis*: “*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*”

14. Como em 11/1/2003 ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido pela lei revogada (art. 177 do antigo Código de 1916, que estabelecia a prescrição vintenária), considerando a irregularidade ocorrida em dezembro de 2000, deve-se aplicar ao caso concreto o prazo de dez anos previsto no art. 205 do CC, contado a partir de sua entrada em vigor (cf. entendimento expresso em reiterada jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.727/2003-TCU-1ª Câmara, 771/2010-TCU-Plenário e 1.930/2014-TCU-Plenário).

15. Dessa forma, tomando-se em conta o termo inicial em 11/1/2003, a pretensão punitiva teria sua contagem encerrada em 11/1/2013. Como o ato que ordenou a citação e que poderia ter interrompido a contagem do prazo prescricional, segundo a orientação jurisprudencial da Corte de Contas, é de 13/5/2015 (pronunciamento do diretor da Secex/MA à peça 5), ou seja, mais de dois anos após o fim do referido prazo, deve ser reconhecida a **incidência da prescrição da pretensão punitiva**, nos termos do art. 2.028 do CC e do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

16. Assim, não há mais possibilidade de ser aplicada ao responsável a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

17. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância parcial com a proposta da Secex/MA, no sentido de ser excluído do encaminhamento sugerido pela unidade técnica a sanção constante da letra “c” do item 13 de sua instrução, mantendo-se as demais providências indicadas nesse item.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador